



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



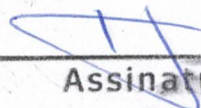
Sarapuí, 02 de fevereiro de 2024.

OFÍCIO Nº 44/2024/GAB

A Sua Excelência,
Presidente da Câmara de Sarapuí
Lucas da Silva Antunes

Processo Nº 09
Data: 05 / 02 / 2024
Requerente: Prefeitura Municipal

Assunto: Envio do Projeto de Lei 05/2024.


Assinatura

Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2024, que **"Dispõe sobre alterações dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 171/14 e dá outras providências"**.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, em conformidade com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, tendo em vista a inegável relevância e o evidente interesse público.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito do Município de Sarapuí



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 13 de Março, 22 – Centro – 18.225-000

Tel.: 3276-1177 – www.sarapui.sp.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL DE SARAPUÍ
HUMANO SOLIDÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024

Dispõe sobre alterações dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 171/14 e dá outras providências.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito do Município de Sarapuí — SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Sarapuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso XIV e inserido o inciso XV ao artigo 2º da Lei Complementar 171/14, que vigorarão com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

XIV – aquisição de produtos, em caráter emergencial, quando indispensável ao cumprimento de determinação judicial, bem como requisição do Ministério Público ou da Defensoria Pública para fornecimento à população;

XV – despesas não elencadas nos incisos anteriores, também necessárias e urgentes, mas que por motivos diversos não tenham sido concretizadas através de procedimentos licitatórios e cuja demora possa causar danos ao serviço público.

Art. 2º Fica alterado o “caput” do artigo 4º da Lei Complementar 171/14, que vigorará com a seguinte redação:

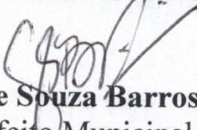
Art. 4º Serão enquadradas como despesa miúda e de pronto pagamento as relacionadas no artigo 2º, excetuando-se as despesas previstas no seu inciso I, e cujo valor não seja superior ao limite estabelecido no artigo 95, §2º da Lei Federal 14.133, de 01/04/2021.

Art. 3º Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sarapuí, 05 de fevereiro de 2024.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 13 de Março, 22 – Centro – 18.225-000
Tel.: 3276-1177 – www.sarapui.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

INTRODUÇÃO:

A presente proposta visa adequar a Lei Municipal que regulamenta o regime de adiantamento e de pronto pagamento à Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de licitações), proporcionando maior eficiência e agilidade, tanto na execução de atividades internas, quanto no atendimento as demandas da população.

NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO:

O artigo 4º da Lei 171/14 encontra-se desatualizado e em desconformidade com a nova lei de licitações, tendo em vista que limita o valor do adiantamento ao disposto na Lei Federal 8.666/1993, que foi revogada pela Lei Federal 14.133/2021, que por sua vez limitou o valor para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento em seu artigo 95, §2º. Assim, faz-se necessária a atualização da legislação municipal nesse item.

Além disso, imprescindível o acréscimo de mais uma hipótese de aquisição de produtos mediante o regime de adiantamento, em especial, quando originadas de ordem judicial, requisição do Ministério Público ou da Defensoria Pública de itens que sejam urgentes e demandem aquisição imediata, não sendo possível aguardar o término de um processo licitatório, sob pena de perecimento da população que necessite do item.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A aprovação do presente projeto de lei se apresenta como uma medida essencial para possibilitar o bom andamento dos trabalhos e em especial para o atendimento adequado da população. Esta proposta busca o alinhamento com as melhores práticas de gestão e a melhoria contínua da administração pública, visando sempre o bem-estar da nossa comunidade.

Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal